

RELATÓRIO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA ÀS ENTIDADES INTERESSADAS SOBRE O SENTIDO PROVÁVEL DA DELIBERAÇÃO RELATIVA À OFERTA GROSSISTA “REDE ADSL PT” – OFERTA COM AGREGAÇÃO ATM

1. ENQUADRAMENTO

Em 21 de Outubro de 2004, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM aprovou a Deliberação e o sentido provável da deliberação relativa à evolução da oferta grossista “Rede ADSL PT” da PT Comunicações¹.

No quadro do sentido provável da deliberação, foi estabelecido o seguinte:

III. Submeter à audiência prévia dos interessados o seguinte, nos termos dos artigos 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo, fixando o prazo máximo de 10 dias úteis para que os mesmos se pronunciem:

1. Deve a PT Comunicações, S.A., no prazo de 10 dias, alterar a oferta “Rede ADSL PT”, definindo um processo simples e expedito de migração de clientes entre as ofertas com agregação IP e ATM (inclusivamente entre diferentes ISPs), que assegure que o serviço ao cliente final não é interrompido e a um preço tendencialmente nulo.
2. Deve a PT Comunicações, S.A., no prazo de 10 dias, alterar na oferta “Rede ADSL PT” – acesso agregado ATM, o preço máximo mensal de um VP de 1 Mbps para € 145 no nível regional e para € 181 no nível nacional. Este preço é definido para a categoria de serviço CBR e o preço para as restantes categorias de serviço deve ser inferior àquele preço máximo.
3. Os preços que vierem a ser estabelecidos na deliberação final relativa à alteração determinada no parágrafo anterior entram em vigor na data especificada no ponto II da deliberação².

No âmbito da audiência prévia foram recebidos comentários da PT Comunicações, S.A.³ (adiante designada PTC), da Novis Telecom S.A.⁴ (adiante designada Novis), da OniTelecom - Infocomunicações, S.A.⁵ (adiante designada ONI) e da Vodafone Portugal, Comunicações

¹ Adiante designado “sentido provável da deliberação”.

² O ponto II da Deliberação de 21 de Outubro especificava que “As condições de oferta entram em vigor no dia em que a oferta for alterada e comunicada”.

³ Carta datada de 05/11/04.

⁴ Carta datada de 05/11/04.

⁵ Carta datada de 08/11/04.

Pessoais, S.A.⁶. No presente relatório adopta-se a designação de OPS (operadores e prestadores de serviços) para designar todas as entidades excepto a PTC.

De seguida, é apresentada uma síntese integradora das respostas recebidas, sem prejuízo da consulta individual das respostas remetidas pelas entidades consultadas, e correspondente entendimento do ICP-ANACOM.

⁶ Carta datada de 08/11/04.

2. COMENTÁRIOS DE ÂMBITO GERAL

Os OPS consideraram o sentido provável da deliberação globalmente positivo. Em especial, a ONI releva a redução dos preços dos VP e a Novis considera que o sentido provável da deliberação configura um passo importante para o desenvolvimento da concorrência no mercado de banda larga.

A PTC referiu que o ICP-ANACOM tem vindo a alterar sucessivamente a oferta, impondo mais obrigações sem ter efectuado a análise do mercado relevante grossista dos serviços de banda larga, conforme prevê o artigo 122.º, n.º 1 da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

Segundo a PTC, a imposição de obrigações específicas deve obedecer ao princípio da fundamentação plena das aplicações regulamentares, princípio ao qual o ICP-ANACOM está sujeito, ao abrigo das regras gerais de Direito Administrativo, considerando aquela empresa que o sentido provável da deliberação não se encontra devidamente fundamentado.

A PTC considera que as normas invocadas pelo ICP-ANACOM no sentido provável da deliberação (artigo 6.º, n.º 1 da Lei n.º 5/2004) visam apenas estabelecer atribuições estatutárias e genéricas, e não determinar competências específicas do ICP-ANACOM para actuar em situações concretas. Considera que o artigo 5.º do mesmo diploma, invocado pelo ICP-ANACOM, se limita a indicar as suas atribuições e não confere a esta Autoridade um mandato expreso para “a emissão de ordens ou mandados” no que respeita ao comportamento dos operadores face às questões em apreço.

Ainda a este respeito, a PTC entende que a decisão do ICP-ANACOM não pode ser legitimada pela alínea e) do artigo 122.º, n.º 2, da Lei n.º 5/2004, a qual, no seu entender, visa legitimar a manutenção de medidas regulatórias já impostas e não a imposição de novas obrigações. A este respeito, mencionou o artigo 33.º do Regulamento de Exploração do Serviço Fixo de Telefone (RESFT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 240/97, o qual “relevava, em primeiro lugar, o acordo entre as partes e só em caso de recusa de acesso à rede é que se tornaria, eventualmente, legítima a intervenção do regulador”. A PTC considerou que a constante intervenção do ICP-ANACOM vai muito para além do disposto no referido artigo do RESFT e que a invocação do artigo 122.º da supra-referida lei se revela excessiva e desadequada à situação em apreço.

A PTC mencionou novamente o possível impacto das alterações na oferta “Rede ADSL PT” em ofertas grossistas adjacentes, nomeadamente nos circuitos alugados, que considera poderem vir a ter que concorrer com ofertas alternativas baseadas em ADSL.

Por fim, a PTC defendeu que o prazo de 10 dias que tem vindo a ser imposto pelo ICP-ANACOM nas suas decisões não é suficiente para implementar, correcta e eficientemente, todas as alterações definidas, as quais têm impacto a nível comercial, técnico e operacional, e tem levado à necessidade de encontrar soluções (manuais) de contingência, que dificultam a fase inicial dos processos.

O ICP-ANACOM regista o reconhecimento por parte dos OPS de que o sentido provável da deliberação vai de encontro às necessidades do mercado no sentido de se criarem as melhores condições para o desenvolvimento concorrencial dos serviços de acesso em banda larga.

Em relação aos comentários da PTC, esta Autoridade nota o retomar, por parte daquele operador, de argumentos legais já anteriormente expostos nas suas respostas ao sentido provável da deliberação relativa à evolução da oferta grossista ‘Rede ADSL PT’, de 5 de

Fevereiro de 2004. Na Deliberação de 6 de Abril de 2004 o ICP-ANACOM já expôs, fundamentadamente, o seu entendimento sobre a legitimidade e oportunidade da sua intervenção sobre esta oferta grossista da PTC, nomeadamente no seu ponto “VII - Enquadramento Regulamentar”: “(...) *Conforme tem sido repetidamente afirmado pela ANACOM a oferta grossista da PTC configura, em termos regulamentares, uma forma de acesso à sua rede e, por ter poder de mercado significativo, foi aplicado à PTC, no quadro regulamentar anterior, o regime constante do art. 33.º do RESFT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 474/99, de 8 de Novembro.*

No decurso do procedimento de audiência prévia dos interessados, entrou em vigor a Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, onde, no estrito cumprimento do quadro comunitário, se prevê a manutenção de um conjunto de obrigações fixadas no anterior quadro regulamentar, até à determinação da ANACOM de imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações decorrentes do processo de análise de mercados ao abrigo da nova Lei.

Em especial, ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do art. 122.º da Lei n.º 5/2004, mantêm-se vigor as obrigações relativas ao acesso às redes, constantes do n.º 2 do art. 6.º do DL n.º 415/98, de 31 de Dezembro, e do art. 33.º do RESFT.

Tal significa que a oferta “Rede ADSL PT”, que já era regulada no âmbito do quadro anterior, continua a ser regulada face à actual Lei n.º 5/2004, pelo que uma intervenção da ANACOM no actual momento se inscreve numa linha de actuação que tem continuidade.

Acresce que no novo quadro regulamentar comunitário para as comunicações electrónicas o fornecimento grossista de acesso em banda larga, que inclui o ADSL, é identificado como um mercado relevante, ou seja, susceptível de aplicação de medidas de regulação “ex ante”, sendo expectável a designação da PTC como operador com poder de mercado significativo neste mercado relevante.

Nos termos da Lei n.º 5/2004, no art. 63.º, n.º 2, a ANACOM pode, por iniciativa própria e a qualquer momento, e deve, a pedido de qualquer das partes, intervir na celebração dos acordos de acesso e interligação às redes quando tal se justifique para garantir uma efectiva e sustentável concorrência e ou a interoperabilidade dos serviços, determinando condições não discriminatórias, equitativas e razoáveis e que proporcionem o máximo benefício aos utilizadores finais.”

Assim, esta Autoridade reitera o entendimento de que tem o direito e o dever de alterar a oferta ‘Rede ADSL PT’, promovendo o acesso à rede de transporte (ATM) da PTC, no sentido de acelerar o processo de promoção de um mercado concorrencial e mais inovador de acesso a serviços de banda larga.

As matérias constantes do sentido provável da deliberação em apreço são necessárias ao desenvolvimento da sociedade da informação, vindo na sequência das intervenções que têm vindo a ser efectuadas na oferta “Rede ADSL PT”. Com efeito, estas matérias foram suscitadas por vários dos interessados em resposta aos projectos de decisão sobre a oferta grossista “Rede ADSL PT” - oferta com agregação ATM.

Acresce que constitui dever do ICP-ANACOM incentivar e, quando oportuno, garantir o acesso e a interligação adequados, para garantir uma efectiva e sustentável concorrência e encorajar investimentos eficientes em infra-estruturas, promover a inovação e/ou a interoperabilidade dos serviços, determinando condições não discriminatórias, equitativas e razoáveis e que proporcionem o máximo benefício aos utilizadores finais.

O ICP-ANACOM assinala que as ofertas suportadas em tecnologia ADSL (*“Asymmetric DSL”*) consubstanciam, na generalidade, um acesso de banda larga assimétrico (note-se que a PTC tomou a iniciativa de introduzir algumas ofertas com capacidade simétrica, embora até 384 Kbps), o que as torna, à partida, ineficientes face a uma oferta de débito similar de circuitos alugados, a qual garante, por outro lado, níveis de serviço bastante mais exigentes. Caso se venha a verificar alguma concorrência entre os serviços ADSL⁷ e o serviço de circuitos alugados, será salutar para o mercado.

Os aspectos específicos suscitados pelos interessados são analisados de seguida.

3. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

3.1. Migração de acessos ADSL

A ONI e a Novis concordaram, na generalidade, com a posição do ICP-ANACOM sobre a definição de um processo de migração de acessos ADSL simples e expedito entre diferentes modalidades de agregação. A Novis referiu ser necessário e justificável, atendendo ao princípio da orientação para os custos, que o preço seja “tendencialmente nulo”, propondo o preço de referência de € 0,80 (preço de reserva de portos), uma vez que, segundo aquele operador, a migração será uma operação “lógica”, a efectuar remotamente.

A PTC reconheceu que o processo de migração de acessos deve ser o mais expedito possível de modo a assegurar a qualidade de serviço ao OPS e ao cliente final e que é possível melhorar o actual processo de migração entre OPS – o qual implica uma interrupção do serviço – limitando-a ao mínimo indispensável à realização de todas as operações necessárias. No entanto, afirmou ser-lhe impossível garantir as condições impostas pelo ICP-ANACOM, dado que, no seu entendimento:

- (a) não será possível garantir que um determinado DSLAM tenha capacidade disponível em todas as modalidades da oferta; e
- (b) dado o tipo de operações que o processo de migração envolve, a PTC incorre em custos efectivos, encontrando-se a efectuar um levantamento exaustivo das operações, actividades e custos associados a estes processos (informando que iria remeter ao ICP-ANACOM uma proposta de processos e preços associados devidamente fundamentada, a qual foi entretanto recebida⁸ e ponderada nesta sede).

A PTC informa ainda que, para a migração dos clientes da IOL para a Telepac, *“foram definidos e implementados processo para migração em massa dos referidos acessos ADSL”*, não sendo, contudo esses processos *“aplicáveis aos processos de migração de um ou vários acessos ADSL entre ISP, nem os prazos compatíveis com o objectivo pretendido pela ANACOM”*. A PTC faz notar que, nesse caso, foi cobrado ao operador de destino, a Telepac, uma taxa de instalação por cada acesso migrado.

A proposta de processos e preços relativos à migração entre acessos ADSL com agregação IP e ATM, remetida pela PTC, engloba os seguintes pressupostos:

⁷ Suportados, neste caso, na categoria de serviço CBR e com débitos simétricos (ao nível local e ATM).

⁸ Fax datado de 18/11/2004.

- (a) a migração de acessos envolve a cessação do serviço ADSL “origem” e a provisão de um novo serviço ADSL “destino” sendo esses processos conjugados numa única ordem de serviço, minimizando o período de interrupção do serviço;
- (b) qualquer processo de migração implica a interrupção do serviço durante 1 a 2 dias úteis, devido a trabalhos de configuração do DSLAM e no repartidor da PTC;
- (c) necessidade de 60 dias para alterar a oferta “Rede ADSL PT” e todos os procedimentos necessários à operacionalização do serviço, atendendo a PTC, de forma manual, todos os pedidos de migração, até que os processos estejam devidamente definidos e implementados;
- (d) a implementação destes processos implica a alteração dos sistemas de informação de provisão da PTC, com um custo de algumas dezenas de milhar de euros;
- (e) identificação de três processos básicos de migração – IP->ATM do mesmo OPS, ATM->IP do mesmo OPS e migração de um OPS para outro (independentemente do tipo de agregação) –, havendo diferenças ao nível das actividades a desempenhar pela PTC (nomeadamente, configuração do BBRAS, do DSLAM e trabalhos ao nível do repartidor);
- (f) as migrações IP->IP entre OPS distintos incorrem em custos análogos ao do processo de alteração de serviço, não envolvendo alterações ao nível do repartidor, pelo que estabelece um preço idêntico ao da alteração de classe de serviço, € 12,47⁹;
- (g) as migrações ATM->IP e IP->ATM, quer entre o mesmo OPS, quer entre OPS distintos, incorrem em custos idênticos a uma instalação nova (sendo necessário sempre trabalhar ao nível do repartidor) e, assim, o preço deverá ser de € 38;
- (h) as migrações ATM->ATM entre OPS distintos também terão o mesmo valor de € 38, sendo que em alguns casos não haverá necessidade de proceder a alterações ao nível do repartidor.

O ICP-ANACOM reafirma a sua convicção de que o desenvolvimento de um processo simples e expedito de migração de acessos locais é absolutamente necessário para o efectivo desenvolvimento de novas ofertas por parte dos OPS, especialmente nesta fase do processo de implementação da agregação ATM.

A generalidade dos operadores também considera esta questão crucial, registando-se que a PTC já iniciou o desenvolvimento dos processos inerentes à migração de acesso locais.

O ICP-ANACOM regista o entendimento da PTC de que o processo de migrações em bloco é distinto do processo de migração de um ou vários acessos ADSL entre ISP, devendo, naturalmente, o primeiro tipo de migração ter um preço por acesso inferior ao segundo tipo, dadas as economias resultantes do processo.

Esta é uma questão importante, uma vez que os operadores interessados desejarão migrar muitos dos clientes que se encontram na oferta IP para a oferta ATM. Assim, a definição de um preço elevado para este processo obstacularizaria o desenvolvimento da sociedade da informação.

⁹ Preço de alteração para classes de débito superior, tendo em vista a promoção do aumento do débito do acesso local.

Neste contexto, para as migrações em bloco, que se definem como sendo as migrações de mais de 20 acessos locais num dado DSLAM, considera-se que deve ser praticado um preço máximo idêntico ao das migrações IP->IP entre OPS distintos, ou seja, € 12,47.

De um modo geral, nos casos em que não há lugar a trabalhos de repartidor (incluindo baldeamento de portos), o processo terá um custo inferior, o que se deve reflectir no preço, e será menos complexo, devendo-se garantir que não haverá interrupção do serviço ao cliente final. Nos casos em que isso não é manifestamente possível, a interrupção não deverá ser superior a 1 dia útil. Deve ainda a PTC garantir que o prazo total para a migração (desde a recepção do pedido até à sua conclusão) não ultrapasse os actuais prazos para as actividades de cessação ou provisão de um acesso local.

Esta Autoridade reconhece também a complexidade associada à definição e implementação de tais processos tendo sempre a preocupação de criar procedimentos automáticos e com um mínimo de falhas. Não obstante, o prazo de 60 dias sugerido pela PTC é excessivo, tendo também em conta a importância deste serviço para o mercado. Assim, e tendo em conta o trabalho já apresentado pela PTC, e a necessidade de se criar, desde o início, processos estáveis e correctos, o ICP-ANACOM entende, neste âmbito, dever aumentar o prazo para a alteração da oferta “Rede ADSL PT” para 30 dias.

Não obstante, até à entrada em serviço dos procedimentos automáticos, deve a PTC aceitar e processar todos os pedidos dos OPS de forma a que as migrações ocorram no menor período de tempo e com o menor impacto possível no serviço prestado ao cliente final.

3.2. Preços dos VP - acesso agregado ATM

No sentido provável da deliberação, o ICP-ANACOM estabeleceu que a PTC devia alterar, no acesso agregado ATM, o preço máximo mensal de um VP de 1 Mbps para € 145 no nível regional e para € 181 no nível nacional. Este preço foi definido para a categoria de serviço CBR, devendo o preço para as restantes categorias de serviço ser inferior àquele preço máximo.

A ONI e a Novis consideraram o sentido provável da deliberação muito positivo nesta matéria, mas ainda assim entendem que o ICP-ANACOM poderia ter definido preços mais reduzidos, nomeadamente quando comparados com os preços de outras ofertas similares na União Europeia (nomeadamente os preços apresentados no quadro comparativo incluído no Relatório da audiência prévia anexo à Deliberação de 21 de Outubro). Em particular, a ONI propôs, para a categoria CBR, preços próximos de € 100 e € 150 por Mbps, respectivamente para o nível regional e nacional.

Por outro lado, ambos os OPS defenderam que o ICP-ANACOM deve definir, desde já, os preços máximos dos VP para as restantes categorias (não CBR), propondo a ONI e a Novis (a partir do exemplo da Bélgica) que o preço de um VP UBR não seja superior a 70-75% do preço de um VP CBR. A este respeito, a ONI referiu que o preço actualmente proposto pela PTC para o VP UBR é já cerca de 60% do preço relativo à categoria VBR-nrt, categoria esta que já tem custos significativamente inferiores ao CBR.

A PTC referiu que o ICP-ANACOM, no sentido provável da deliberação de 26 de Agosto de 2004, teria estimado que os preços dos VP ATM seriam similares aos custos incorridos pela PTC nos *uplinks* entre os DSLAM e os comutadores ATM adicionados aos custos associados

ao aluguer da rede ATM da PT Prime, sendo que a actual decisão vem, segundo a PTC, contrariar os pressupostos então apresentados.

A PTC, a partir de pressupostos de base para determinação dos custos incorridos nos *uplinks*¹⁰, estimou o preço por Mbps num valor superior ao definido por esta Autoridade no sentido provável da deliberação. Relativamente aos custos em que incorre com a rede ATM, a PTC afirmou que estes resultam do serviço que lhe é prestado pela PT Prime, nomeadamente, os serviços de comutação e de transporte ATM na rede core.

A PTC solicitou ao ICP-ANACOM a revisão do preço máximo dos VP ATM, atendendo à diferença entre os custos por si apurados e os determinados pelo ICP-ANACOM.

O ICP-ANACOM entende que o preço da interligação ATM deve obedecer ao princípio da orientação para os custos. Na definição dos preços, o ICP-ANACOM deve promover a eficiência e a concorrência sustentável e maximização dos benefícios para o consumidor, podendo ter em conta nesta matéria os preços disponíveis nos mercados concorrenciais comparáveis.

Os pressupostos utilizados pelo ICP-ANACOM para a análise dos custos dos VP foram, para a ligação entre os DSLAM e o comutador de acesso:

- (a) a aplicação do tarifário de circuitos alugados¹¹, assumindo-se que a transmissão até ao comutador ATM de acesso é constituída por um prolongamento local e por um troço principal;
- (b) o conhecimento da capacidade, discriminada por tipo de circuito, e da distância de transmissão entre cada DSLAM e o comutador ATM de acesso. Nos casos em que o DSLAM está co-localizado com o comutador de acesso, a distância é nula (apenas se considera um prolongamento local); e

para a ligação entre o comutador ATM de acesso e o comutador de nível regional:

- (c) o conhecimento da distância de transmissão entre os comutadores de acesso e os comutadores de nível regional;
- (d) os custos específicos de comutação ATM são de cerca de € 1,2 por Mbps comutado¹², muito inferiores ao custo da transmissão de tráfego.

Relativamente às componentes de comutação e transmissão ATM entre comutadores de acesso e de nível regional, o ICP-ANACOM teve em conta as potenciais necessidades (a curto

¹⁰ Nomeadamente a utilização de distâncias médias em vez da distância concretas para cada ligação e taxas de ocupação reduzidas (chegando a 22% para um dado tipo de circuitos).

¹¹ Desconto aplicado de 26%.

¹² Custo mensal, em termos médios, de comutar 1 Mbps (CBR) num comutador ATM com uma capacidade de 1,6 Gbps, capacidade equivalente à dos comutadores de acesso utilizados pela PT Prime.

prazo) de capacidade de transmissão^{13,14} e o custo efectivo em comutar 1 Mbps ATM de cerca de € 1,2 mensais¹⁵.

Os preços para os VP apresentados pela PTC, baseados na oferta da PT Prime, a qual é fundamentalmente suportada em circuitos alugados da PTC e em comutadores co-instalados em edifícios da PTC, estão manifestamente desfasados dos custos efectivos associados ao transporte e comutação na rede ATM. A este respeito, na “Análise anexa ao sentido provável da deliberação do ICP-ANACOM referente à oferta grossista ‘Rede ADSL PT’ - oferta com agregação ATM”, o ICP-ANACOM referiu que não se encontrava afastada a possibilidade de avaliação dos preços praticados pela PT Prime. Com efeito, ao nível regional, e nos casos em que o comutador ATM é simultaneamente de acesso e regional¹⁶, o custo efectivo associado ao serviço prestado pela PT Prime será apenas o da comutação ATM (cerca de € 1,2 por Mbps), sendo que o principal custo da ligação aos DSLAM será o associado à transmissão, fornecida pela própria PTC.

Por outro lado, os pressupostos de base utilizados pela PTC para o cálculo do custo das ligações entre o DSLAM e o comutador ATM coincidem com os pressupostos referidos em (a), mas não com os referidos em (b), i.e., a PTC considerou distâncias médias (para o total de cada tipo de circuitos) ao invés da distância real e, aparentemente, excluiu, no seu cálculo, os custos das ligações entre os DSLAMs co-localizados com os comutadores ATM de acesso, que são bastante inferiores¹⁷, o que se traduz, na prática, numa clara sobrevalorização do custo médio.

O ICP-ANACOM esclarece que o preço definido no sentido provável da deliberação foi calculado em termos médios, incluindo as ligações referidas no parágrafo anterior¹⁸, as quais têm um peso significativo em termos de capacidade e número de clientes finais suportados (nos principais DSLAMs).

Contudo, nos pressupostos de base adoptados, esta Autoridade considerou uma taxa de ocupação dos circuitos igual a 100%, o que efectivamente só é (praticamente) conseguido ao nível das ligações suportadas em E1s. Parece razoável assumir que, mesmo com um planeamento eficiente da rede de transporte, muito dificilmente se conseguirá obter taxas de ocupação de tal grandeza em ligações suportadas em circuitos de maior capacidade, nomeadamente em STM-1.

¹³ Relativamente ao tipo de circuitos, E3 ou STM1, a PT Prime disponibilizou a lista das ligações já existentes entre vários comutadores ATM de acesso e os comutadores ATM de nível regional (sendo que todos estes também têm função de comutador de acesso). Relativamente às ligações ainda não estabelecidas, o ICP-ANACOM assumiu para cada caso um circuito E3 ou STM1 de acordo com o tráfego expectável naquela ligação (por comparação com as ligações já existentes).

¹⁴ Foram utilizados os mesmos pressupostos da nota anterior relativamente às ligações entre os comutadores de nível regional e de nível nacional.

¹⁵ Para o cálculo deste valor consideraram-se os seguintes pressupostos:

- (a) custo do comutador ATM acesso/regional, de 1,6 Gbps (1.550 Mbps) de capacidade - cerca de 50 mil Euros;
- (b) custos de instalação do equipamento – 10% do investimento;
- (c) amortização – 7 anos;
- (d) taxa média de utilização do equipamento (ligações em modo CBR) – 70%;
- (e) custo anual de O&M do comutador – 15% do investimento; e
- (f) taxa de retorno – 11%.

¹⁶ O que acontece fundamentalmente nas áreas em que se encontram os principais/maiores DSLAM e, portanto, as maiores necessidades de capacidade.

¹⁷ Cerca de 1/3 dos circuitos E3 e STM-1 estão nesta situação, isto é, a suportar uma ligação directa entre equipamentos na central local da PTC.

¹⁸ Para as quais o ICP-ANACOM considerou o custo do circuito igual a um prolongamento local (d=0 km).

Um dos objectivos do ICP-ANACOM é promover um (planeamento e) uso eficiente das redes, nomeadamente das redes de transporte, e os valores apresentados pela PTC para a taxa de ocupação dos circuitos E3 e STM-1 são de tal modo reduzidos que parecem indicar a existência de grandes ineficiências a este nível.

Assim, o ICP-ANACOM, reavaliando os pressupostos de base de modo a incluir um factor associado a uma taxa de utilização/ocupação no mínimo de 80% nos circuitos E3 e de 70% nos circuitos STM-1 de suporte às ligações entre o DSLAM e o comutador ATM, obteve os seguintes valores para o preço máximo de um VP ATM CBR de 1 Mbps: € 167 no nível Regional e de € 242 no nível Nacional.

O ICP-ANACOM entende que, no nível ATM, estes devem ser os preços máximos a cobrar para um VP CBR com 1 Mbps de capacidade de tráfego, o que não obsta a que sejam definidos pela PTC preços mais reduzidos por Mbps para VP de maior dimensão, como actualmente é proposto na oferta “Rede ADSL PT”.

O preço máximo é definido para a categoria de serviço CBR, o que é coerente com o pressuposto associado à utilização do tarifário de circuitos alugados para a determinação do preço, uma vez que o custo da transmissão apenas depende do débito contratado que, para o CBR (e só nesta categoria), é igual ao tráfego efectivamente cursado.

Para as restantes categorias de serviço, o preço por Mbps terá que ser necessariamente inferior (para SCR<PCR), sendo que esta Autoridade entende que o preço para a categoria UBR (aquela que oferece menos garantias), não deverá ser superior a 75% do preço para o VP CBR, em linha, por exemplo, com ofertas similares (e.g. Bélgica). Os preços para as restantes categorias, VBR-rt e VBR-nrt, deverão estar entre estes dois patamares.

Por fim, em relação à comparação com os preços de outros Estados-Membros, esta Autoridade assinala que os países utilizados por referência no Relatório da audiência prévia anexo à Deliberação de 21 de Outubro são aqueles cujos preços da oferta grossista de ADSL são dos mais baixos da U.E. Note-se ainda que, por exemplo, o número de linhas por MDF é, em Portugal, cerca de metade do da Bélgica ou do Reino Unido, o que poderá ter algum impacto ao nível dos custos das diferentes ofertas, sendo que naqueles países haverá potencialmente maiores economias de escala ao nível do DSLAM e da capacidade de transmissão necessária.

3.3. Entrada em vigor da alteração às condições da oferta – Preços dos VP

A ONI considerou que a data de entrada em vigor da alteração ao preço dos VP seria 21 de Outubro e que, no caso de haver necessidade de futuras intervenções do ICP-ANACOM, essa data seria sempre mantida.

A PTC considerou que não ficou claro qual a data de entrada em vigor das alterações da oferta “Rede ADSL PT”, se os preços são retroactivos à data da Deliberação de 21 de Outubro ou se entram em vigor na data resultante da futura deliberação respeitante às alterações definidas no ponto I do sentido provável da deliberação.

No ponto III.3. do sentido provável da deliberação, o ICP-ANACOM estabelece que os preços que vierem a ser estabelecidos na deliberação final relativa à alteração determinada no

ponto III.2. entram em vigor na data em que foi comunicada a alteração da oferta “Rede ADSL PT”, i.e., no dia 2 de Novembro de 2004.

Caso tal não fosse assim, a PTC beneficiava pelo facto de definir e praticar preços não orientados para os custos, durante o período em que estes são analisados pelo ICP-ANACOM, o que não é razoável.

3.4. Outras questões relativas à Deliberação de 21 de Outubro

A PTC informou que os DSLAM de um fabricante específico apresentam uma limitação de 16 VP, e não de 32 como anteriormente afirmado.

Em anexo à sua resposta, a PTC informou ter enviado aos operadores os formulários para elaboração do “Plano de Previsões de Procura para Agregação ATM” que compreende as previsões, para 4 trimestres, do número de acessos físicos (interfaces), de ligações lógicas (VP) e de acessos locais com agregação ATM, por PAR e PAN (acesso regional e nacional, respectivamente).

A Novis entende que este plano de previsões será inexecutável, já que exige um planeamento vinculativo para ofertas cuja procura não poderá ser prevista de forma fiável nos prazos propostos. A Novis referiu ainda que, dado que ainda não foi aprovada a decisão final do ICP-ANACOM sob a matéria em apreço, não sabe se irá fazer reservas, pois considera que a actual oferta não é viável.

A Novis referiu que a actual oferta “Rede ADSL PT” impede os OPS de disponibilizar ofertas grossistas alternativas à da PTC – modalidade IP – na medida em que estariam limitados a 4 serviços distintos (4 VP) para essas mesmas ofertas. Segundo este operador, uma eventual limitação a este nível só poderia resultar de uma limitação na capacidade de transmissão no DSLAM e não no número de VP disponíveis, que afirmou serem da ordem das centenas. Neste sentido, propôs que o número de VP a disponibilizar por DSLAM obedeça a uma regra de escalões, dependendo da capacidade de transmissão alocada a cada DSLAM.

O ICP-ANACOM considera, à partida, adequado o Plano de Previsões, ao nível dos prazos estabelecidos, nomeadamente a vinculação relativa ao plano para o 1.º trimestre, para os dados referentes ao acesso agregado (interfaces e VP), os quais serão estabelecidos apenas uma vez (por comutador ATM e/ou DSLAM).

Já relativamente às previsões para os acessos locais, esta Autoridade entende que esta é uma obrigação desproporcionada para os OPS, que, à partida, terão dificuldades acrescidas em estabelecer planos de procura fiáveis, com a desagregação requerida, nomeadamente quando relacionados com novos e inovadores serviços. O ICP-ANACOM entende que, com os dados da procura de VP e da própria reserva de portos no DSLAM, a PTC já terá reais garantias e a informação necessária para um planeamento atempado da infra-estrutura de rede e das necessidades ao nível dos DSLAM.

Relativamente ao número de VP disponíveis para os OPS, o ICP-ANACOM reconhece que a actual limitação ao nível do DSLAM poderá restringir o número de níveis de serviço (categorias de serviço e/ou taxas de contenção) disponibilizados pela rede da PTC. No entanto, e como previsto na actual oferta “Rede ADSL PT”, cada cliente final/porto no DSLAM será identificado por um VC, e o OPS terá, à partida, a possibilidade de gerir com razoável liberdade (na sua rede ATM) a ligação aos seus clientes grossistas e retalhistas.

A este respeito, o ICP-ANACOM assinala que a limitação no número de VP não advém de limitações na capacidade de transmissão, sendo que existem DSLAM de um fabricante específico com várias interfaces E3 em utilização.

Finalmente, o ICP-ANACOM reafirma o seu entendimento sobre a necessidade de se disponibilizar, as diversas categorias de serviço (incluindo CBR e VBR) na ligação extremo-a-extremo (ao nível do VC), i.e. na ligação completa entre o equipamento do utilizador final e a rede ATM do OPS. Neste sentido, deve ser alterado o texto da secção “4.1.4. Acesso Local com Agregação ATM”, incluindo a tabela 5, i.e., a “Categoria de Serviço do PVC ATM do Acesso Local” deve ser a mesma do VC ao nível do acesso agregado (“Categoria de serviço do acesso agregado”).

Por outro lado, não existindo limitações técnicas a este nível, deve ser equacionada a disponibilização de VC adicionais no acesso local¹⁹, de modo a possibilitar que os OPS encaminhem tráfego distinto para os seus clientes, nomeadamente de voz ou vídeo, em VC distintos.

¹⁹ Múltiplos VC com categorias de serviço distintas ao nível do acesso local, entre o equipamento do cliente final e o DSLAM.